

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

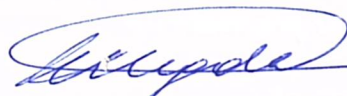
PROCESSO Nº : 11128.001024/95-91
SESSÃO DE : 21 de maio de 1999
RECURSO Nº : 119.136
RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.917

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

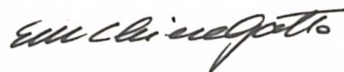
Brasília-DF, em 21 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04.08.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ CNTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917
RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, através do registro da D.I. nº 033.341-7/95, de 24/03/95, 1.730 (um mil setecentos e trinta) Turbo-Circuladores de Ar marca "Singer" com três velocidades, timer para duas horas, na cor branca, de 110 V.

Em ato de conferência aduaneira, o Auditor Fiscal designado, com base no Laudo Técnico nº0723/95, emitido pelo engenheiro Manoel Hyppólito do Rego Filho, desclassificou a mercadoria do código NBM/SH 8414.51.9900 [Outros Ventiladores (de coluna, turbo circuladores)], indicado pela importadora, para o código NBM/SH 8414.51.0100 - TEC 8414.51.10 (Ventiladores de mesa). Nesta nova posição tarifária, a mercadoria ficou abrigada na Portaria Interministerial MICT/MF nº 7/94, que estabeleceu direito antidumping provisório nas importações originárias da China, sendo de 36,21% a alíquota do Imposto de Importação aplicável ao caso em questão.

Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado, em 07/04/95, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir do autuado o crédito tributário de R\$ 21.005,80, correspondente às diferenças do Imposto de Importação e do IPI-vinculado e à multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Cientificado do feito em 25/04/1995, por procurador legalmente constituído, a empresa apresentou impugnação tempestiva, pelas razões que expôs:

- 1) A mercadoria foi importada utilizando-se a classificação 8414.51.9900 - Outros ventiladores, a qual sempre foi adotada pela importadora e nunca foi anteriormente contestada pelos Sres. Auditores Fiscais incumbidos das diligências atinentes aos respectivos desembaraços. Tanto é verdade que quando da lavratura do Auto de Infração nº 11128000158/95-12, de 10/01/95, apesar de tratar-se de mercadoria idêntica, não foi a mesma desclassificada pela fiscalização. Com o passar do tempo é que, por não constar a classificação então adotada pela importadora da Portaria Interministerial MICT/MF nº 7, de 30/11/94 (que tem por objeto tão-somente a classificação no código 8414.51.0100, da TAB, para a exigência nos direitos "antidumping" nela previstos) é que a fiscalização federal*

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

resolveu passar a desclassificar a mercadoria em questão, nos últimos desembaraços, com o único intuito de enquadrá-la na referida norma legal e exigir, assim, o direito provisório antidumping.

- 2) *Ressalte-se que, conforme a TAB, a alíquota do Imposto de Importação nas duas classificações fiscais em questão é a mesma.*
- 3) *Não houve dolo, fraude ou simulação por parte da importadora, nem má fé. A classificação adotada, repita-se, é a correta, tanto assim que sempre foi anteriormente aceita pelo Fisco Federal. Também não houve prejuízo ao Erário Público.*
- 4) *Todas as exigências necessárias à importação foram cumpridas pela autuada, tendo a mesma sido efetuada com amparo de DI, GI e Conhecimento de Transporte. A quantidade e tipo de mercadoria estavam corretamente discriminados.*
- 5) *A alegação contida no Auto de Infração de que trata-se de "ventilador de mesa" não procede, a teor do próprio Laudo Técnico. Basta atentar para o formato, peso e dimensões do aparelho.*
- 6) *A verdade é que não se trata de um Ventilador de Mesa, mas sim de um Circulador de Ar, **concebido para ser usado no chão**, tanto assim que o mesmo possui **pés de apoio**. Foi e é normalmente idealizado para ser **utilizado em cantos das salas ou ambientes**, para não ocupar espaço sobre móveis, tais como estantes ou mesas, etc.*
- 7) *Qualquer produto que é engendrado para funcionar no chão, teoricamente, pode ser colocado em cima de uma mesa ou qualquer superfície plana, embora este não seja o objetivo do produto em questão, que não visa ventilar e, sim, circular o ar, devido à grade giratória girar em sentido horário e anti-horário.*
- 8) *Assim, este não é um dado relevante para motivar a autuação em questão.*
- 9) *Cumprе esclarecer que existem no mercado pelo menos quatro tipos de ventiladores, quais sejam:*

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

- ventilador de teto ou parede classificação fiscal 8414.51.0200
- ventilador de mesa " " 8414.51.0100
- Outros (de coluna, turbo circuladores) " " 8414.51.9900

Tanto é que a Circular nº 3, de 13/01/95, da Secretaria de Comércio Exterior, decidiu estender a investigação de "dumping" tão-somente para os ventiladores de mesa, classificados no código 8414.51.10 da Tarifa Externa Comum - TEC, do MERCOSUL.

- 10) *Está, portanto, patente que demais ventiladores que não sejam originariamente (de mesa), não são objeto da imputação que o Auto de Infração em tela pretendeu abranger.*
- 11) *Não concorda, outrossim, a autuada, nem com o referido depósito administrativo, nem com a autuação em questão, não somente pelas razões retro expostas, como também pelas razões de direito a seguir:*

Quanto à exigência do direito antidumping:

- 12) *A IN nº 7/94, antes mencionada, não prevê a exigência do referido depósito para a correta classificação fiscal da referida mercadoria importada, tal como aposta na DI já referida, classificação esta não questionada nos desembaraços anteriores e, portanto, prática reiteradamente aceita pela fiscalização.*
- 13) *Tampouco foi exigido expressamente o pagamento do referido direito provisório antidumping no Auto de Infração em questão, ou seja, no verso do referido Auto o AFTN autuante apenas faz referência a pretensão Adicional de Imposto de Importação, para justificar a exigência de diferença a título de Imposto de Importação e de IPI, apesar da alíquota das duas classificações fiscais em questionamento serem as mesmas, conforme a TAB.*
- 14) *Vale dizer que o Auto de infração é impreciso, contraditório, omissivo, e, portanto, ineficaz, sendo NULO de pleno direito.*
- 15) *Não obstante isso, esclarece a impugnante que providenciará o desembaraço da mercadoria mediante o depósito administrativo na Caixa Econômica Federal, sob protesto. Ressalte-se que este valor deverá ser liberado ao final, à importadora, com os devidos acréscimos legais, ou seja, juros e*

E.M.C.A.

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

correção monetária calculados até a data de efetivo levantamento.

Quanto à exigência da multa:

- 16) *A hipótese da presente autuação não se enquadra no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois não houve falta de recolhimento, falta de declaração, muito menos declaração inexata.*
- 17) *A impugnante requer desde já a conversão deste processo em diligência ao IPT ou à UNICAMP, para que seja solicitado novo Laudo Técnico. Estes órgãos são isentos e poderão convalidar a correta classificação fiscal, lastreados em fontes de consultas e análises técnicas, etc., que não foram feitas pelo perito credenciado pela Receita Federal, conforme comprova o Campo próprio do Laudo que consta do processo, intitulado “Fontes Consultadas, Tipos de Análises, etc.”, que permaneceu em branco.*
- 18) *Para tal, junta à presente o CATÁLOGO do produto objeto da autuação.*
- 19) *Pugna, assim, pela insubsistência do Auto de Infração em questão, cancelando-se a exigência fiscal em sua totalidade, requerendo, ainda, a produção de todas as provas, em especial, avaliação e perícia técnica, juntada de novos documentos, protestando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.*

O Catálogo do produto consta às fls. 21/22 dos autos.

Às fls. 27, consta Laudo Técnico apresentado pela importadora, da lavratura do Engenheiro Luiz Roberto Xavier Ribeiro, da UNICAMP, descaracterizando o enquadramento que motivou a autuação em questão, designado de “ventilador de mesa”.

Segundo citado Laudo, “ *a mercadoria importada se caracteriza por uma Hélice Propulsora de 30 cm. de diâmetro com 6 pás, 3 velocidades de rotação, e uma grade frontal móvel, com aletas inclinadas fixas, que pode girar nos dois sentidos com velocidade constante de 6 RPM. O conjunto apresenta dimensões de 380 mm. de comprimento, 150 mm. de largura, 430 mm. de altura, potência de 45 Watts e peso de 2,7 Kg., possuindo um programador de tempo de funcionamento (Timer) de até 120 minutos. Anemometricamente, nota-se que a grade giratória frontal promove uma deflexão do fluxo propelido pela hélice no sentido de*

Eula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

inclinação de suas aletas, em aproximadamente 20°, circulando este fluxo defletido por 360°, de forma constante e opcional, caracterizando o equipamento como um circulador. Defletindo o fluxo no sentido horizontal, ainda que em sua menor velocidade, promove alguma turbulência quando o fluxo atinge este plano, agitando objetos leves e livres (ex. papel) próximos a esta região, descaracterizando o enquadramento designado de "Ventilador de Mesa". Sob o enfoque das normas que estabelecem velocidade de fluxo, (curvas de conforto), a proximidade do equipamento com o usuário na velocidade mais baixa não é recomendável, pois, supondo que seu uso fosse em mesa e, portanto, a menos de 1,5 metros de distância do usuário (no máximo, para mesa convencional) é, praticamente, na altura do rosto, pois, sobre uma mesa, seu centro estaria a uma altura do piso de, aproximadamente, a 1,2 m. e, estudos ergométricos assumem a altura de uma pessoa sentada próxima de 1,4 m., devendo desta forma evitar esta posição de uso."

Este Laudo é datado de 15/05/95.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 007093/96-41.439 (fls. 29/33), assim ementada:

“ DUMPING - A Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, estabelece direitos antidumping para ventiladores de mesa, com potência até 125 W, provenientes da República Popular da China, visando neutralizar danos causados à indústria doméstica”.

Foram as seguintes as razões que fundamentaram referida Decisão:

As NESH dispõem sobre ventiladores, na posição 8414.51: “Estes aparelhos, que podem ou não incorporar um motor, servem para fornecer um fluxo regular de ar ou de outros gases, sob uma pressão relativamente fraca, ou, ainda, para assegurar uma simples ventilação em ambientes”.

Não há classificação específica para o produto “Turbo Circulador” , conforme alega o laudo às fls. 02.

Obviamente, o produto é um ventilador. Resta saber em que posição se classifica.

A Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94 estabelece alíquota antidumping para ventiladores de mesa com potência até 125 W, cujo diâmetro da hélice esteja entre 25 cm., 30 cm. e 40 cm., provenientes da China.

EMLC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

A empresa em questão importou da China 1.730 turbo circuladores de ar, os quais, segundo o Laudo técnico juntado às fls. 02, podem ser utilizados sobre uma mesa e têm 30 cm. de diâmetro de hélice.

Segundo o catálogo da empresa (fls. 21/22), o produto importado tem potência de 45 W, dimensões de 38 cm. de comprimento, 15 cm. de largura e 43 cm. de altura, e sua hélice possui 30 cm. de diâmetro.

O principal motivo para a descaracterização do enquadramento designado de "ventilador de mesa", segundo o laudo técnico apresentado pela impugnante, é que, mesmo com velocidade mais baixa, não seria o ideal para uso em mesa. Alega, ademais, a importadora que o formato, peso e dimensões do produto, não são de um ventilador de mesa.

Contudo, pela análise da Portaria Interministerial nº 07/94, percebe-se que uma das características fundamentais dos ventiladores é o diâmetro de sua hélice, e não as dimensões do ventilador. Assim, citada Portaria, ao reconhecer como ventiladores de mesa aqueles com diâmetro de hélice igual a 30 cm., obviamente estaria reconhecendo as dimensões de um aparelho que envolve tal hélice.

Fica inconsistente a alegação da impugnante, quando tenta descaracterizar o aparelho como sendo um ventilador de mesa, pelo fato de possuir tamanho e velocidade incompatíveis com os de um ventilador deste tipo, visto que a Portaria inclui tamanhos e potências até maiores que os em tela. É evidente que os produtos importados descritos como turbo circuladores de ar ref. TCS-12, são ventiladores de mesa, encontrando-se abrangidos pela alíquota antidumping fixada pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, com o intuito único de neutralizar os efeitos danosos que tais produtos trariam à indústria doméstica.

Ressalte-se que tal conclusão encontra-se consubstanciada nos laudos técnicos e corroborada pelo catálogo da empresa.

Quanto à classificação fiscal utilizada pela autuada (8414.51.90), a mesma fica automaticamente prejudicada, uma vez que os ventiladores importados enquadrados na citada Portaria Interministerial, têm sua classificação fiscal correta no código 8414.51.10. O fato de a Receita Federal não ter contestado anteriormente a classificação fiscal não pode resultar na interpretação de que tal classificação era a correta.

Assim, tendo a mercadoria sido incorretamente descrita como sendo um turbo circulador, há, inclusive, a incidência do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

EMCA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

Cientificado da Decisão Monocrática em 24.01.97, a empresa interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, no qual insistiu nas razões apresentadas na peça impugnatória e, em especial, trouxe à apreciação deste Colegiado os seguintes argumentos:

“ DO LAUDO PERICIAL

A alegação do Auto de Infração de que trata-se de “Ventilador de Mesa” não procede, bastando que se atente para o formato, peso e dimensões do aparelho.

A verdade é que não se trata de um Ventilador de Mesa, mas de um Circulador de Ar, concebido para ser usado no chão, tanto assim que possui pés de apoio.

A perícia realizada pelo nobre engenheiro da UNICAMP bem esclareceu que os ventiladores de mesa se distinguem dos usados ao solo, pela potência e dimensão, sendo os primeiros de baixa potência e dimensões reduzidas.

*As mercadorias autuadas nem mesmo são ventiladores, e, sim, turbo circuladores de ar. O **turbo circulador de ar**, como o próprio nome diz, tem a função de fazer circular o ar de forma indireta, mantendo-se no chão, porém, com palhetas que giram entre si, enquanto que **um ventilador de mesa** gira em si mesmo, fazendo com que o ar vá em frente ao usuário.*

Assim, está comprovada a diferença material, e, principalmente, funcional, das mercadorias importadas.

Mesmo que assim não considerássemos, a potência das mercadorias são altas, 45 W, com o que, sobre uma mesa, traria desconforto e seria inviável ao usuário médio.

Embora tenha sido constatado que o produto “poderia” ser usado em mesa não significa que tal uso seja viável, podendo até ser perigoso.

Ademais, qualquer coisa que seja concebida para ser utilizada no chão, pode, obviamente, ser colocada sobre uma mesa. Porém este fato não muda e nem descaracteriza a natureza da coisa.

Ewell

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

DA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

O próprio fiscal, na dívida, não distinguiu a mercadoria, tendo solicitado Assistência Técnica e tal fato é relevante para a análise da aplicação da multa e demais exigências em questão.

Ora, a declaração da mercadoria está correta.

Além do que a recorrente não agiu com dolo na qualificação, pois que foi qualificada como aparelhos "Outros", uma vez que não é ventilador de teto ou parede e tampouco de mesa, mas de uso ao solo. Portanto, a classificação fiscal segundo Medida Física da Mercadoria é 8414.51.9900, e assim foi feita, razão pela qual requer-se a modificação do decisório, ainda mais que dita classificação não se enquadra nas Portarias Interministeriais 07/94 e 03/95. Não há, assim, que falar-se em multa e demais exigências, por falta de amparo legal.

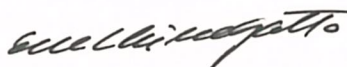
DA ILEGITIMIDADE DA MULTA

A multa e o imposto antidumping são ilegais uma vez que as mercadorias autuadas são turbo circuladores de ar e não ventiladores de mesa.

Nestes termos, por comprovação fática, e vício de autuação, por falta de amparo legal, requer-se a modificação da Decisão recorrida, para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, cancelando-se o crédito tributário constituído pelo mesmo e autorizando-se a restituição do depósito administrativo realizado pela recorrente".

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 46 dos autos, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180/96, pugnando pelo indeferimento do recurso voluntário

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

VOTO

No processo de que se trata, o cerne do litígio é identificar se os aparelhos importados pela interessada, classificados no código 8414.51.9900 e descritos como “Outros Ventiladores (de coluna, turbo circuladores)” foram corretamente classificados pela mesma, ou se cabe razão à Fiscalização em desclassificá-los para o código 8414.51.0100 (Ventiladores de mesa), posição abrigada na Portaria MICT/MF nº 7/94, que estabeleceu direito antidumping provisório nas importações daqueles aparelhos, originárias da China.

Constam dos autos dois Laudos Técnicos, o primeiro da lavra do engenheiro Manoel Hyppolito do Rego Filho, que embasou a autuação, e o segundo emitido pelo engenheiro da UNICAMP Luiz Roberto Xavier Ribeiro, apresentado pela importadora, em sua defesa.

Em sua impugnação, a importadora requereu que fosse realizada diligência no sentido de que fosse esclarecida a adequada utilização dos aparelhos (e, portanto, sua correta classificação fiscal), ou seja, se os mesmos se caracterizam como “Outros Ventiladores” ou como “Ventiladores de Mesa”.

Tal solicitação não foi acatada pela Autoridade Julgadora “a quo”, a qual considerou que ambos os Laudos Técnicos, bem como o catálogo apresentado pela interessada consubstanciam a conclusão de que o tamanho e a velocidade dos aparelhos não descaracterizam aqueles abrigados pela Portaria MICT/MF nº 07/94, uma vez que a mesma inclui tamanhos e potências até maiores do que os apresentados pelos aparelhos importados.

Contudo tal conclusão, no meu entendimento, não está suficientemente comprovada.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência ao INT, via Repartição de Origem, para que o mesmo esclareça os seguintes quesitos:

- 1) Na forma em que foram importados, os aparelhos se prestam a uma melhor utilização no solo ou podem, sem restrições, serem utilizados “em mesa”?
- 2) Os “Turbo-Circuladores de Ar” podem ou não ser considerados como “Ventiladores de Mesa”?

EMMA

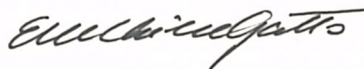
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.917

- 3) As dimensões e potência dos aparelhos importados causam alguma restrição no sentido de serem eles utilizados “em mesa”?
- 4) Outras informações que considerar relevantes para a identificação da mercadoria, em face das peças constantes dos autos.

Dê-se vistas à importadora da diligência solicitada, convidando-a a apresentar seus próprios quesitos, bem como dê-se ciência à mesma do resultado obtido.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora